



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2026, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

A Sua Excelência
 Deputado NICOLAU JÚNIOR
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
 Presidente
 Projeto de Lei nº 147/2022
 Veto ao Projeto de Lei nº 147/2022
 Presidente
 08.02.2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NICOLAU JÚNIOR
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

1. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 78, inciso V, da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar integralmente, o **Projeto de Lei nº 147/2022**, que “Institui, no Estado, o acompanhamento integral para educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, além de instituir o uso do laço azul com laranja”, de autoria do Deputado Edvaldo Magalhães.

2. Ouvida, a Secretaria de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres - SEASDHM, manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

“1. O Projeto de Lei N° 57/2022, altera negativamente a Lei nº 2.976/2015, art. 6º, § 1º, com a indicação de atuação de mais de um profissional, ou seja, 1 mediador e 1 Assistente Educacional, para o atendimento da pessoa com TEA, indicando também que sejam considerados 1 mediador e 1 assistente para cada dois alunos. Se considerarmos o número de alunos em salas de aula atualmente com certeza não teria espaço inclusivo para esses profissionais;

Conforme colocado na lei federal 12764/2012;

A pessoa com autismo de acordo com o previsto na Lei Berenice Piana, 12.764/2012, tem o direito a um acompanhante especializado, desde que seja comprovada a necessidade, lembrando que o acompanhante precisa ser especializado em autismo, educação inclusiva ou desenvolvimento infantil. Também está previsto em lei que a educação deve ser individualizada, de acordo com as necessidades e potencialidades de cada pessoa, sendo assim o PEI - Plano de ensino Individualizado é um direito de todas as pessoas com autismo, assim como adaptação de materiais, de conteúdo, de local de ensino ou mesmo de avaliação, sem qualquer custo adicional para a pessoa com autismo ou seus representantes legais.

2. As atribuições do Assistente Educacional supra citado é de nível médio, onde no § 3º já são atribuições do Mediador de aprendizagem o qual tem formação e especialização na área de acordo com a Lei Federal 12764/2012;

3. O mediador de aprendizagem trabalha dentre outras coisas a autonomia do aluno com TEA

no que se refere a locomoção, alimentação e cuidados pessoais e o mesmo recebe formação continuada para tal função, a divisão dessa tarefa com outro profissional seria prejuízo para o próprio aluno.”

3. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

4. Em cumprimento ao disposto no art. 58, § 6º, da Constituição do Estado, determino a publicação do presente voto, ao passo que submeto a presente Mensagem à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 28/12/2022, às 08:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5820405** e o código CRC **3D77EC70**.